

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
4673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que
*dispõe sobre a concessão de assistência financeira
temporária aos artesões.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesões.*

O projeto é composto de seis artigos. O primeiro delimita o beneficiário do auxílio, qual seja, o artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos. Além disso, define o valor do benefício em um salário mínimo.

Nos termos do art. 2º, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários. Em seguida, o art. 3º estabelece as sanções civis e penais cabíveis àquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício objeto da proposição. O art. 4º relaciona as hipóteses de cancelamento do benefício.

Por fim, o art. 5º prevê que o benefício do seguro-desemprego de que trata a proposição será custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3757319071>

Na justificação do projeto, o autor ressalta que os artesãos que exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibra, semente, argila, dentre outros, são obrigados a paralisar temporariamente suas atividades em prol do meio ambiente, sujeitando-se a uma situação de desemprego involuntário. Tendo em vista ser esta atividade a única fonte de renda para grande parte dos artesãos, defende, o autor, a necessidade do pagamento do seguro-desemprego durante o período de suspensão das atividades.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual teve o relatório favorável, de minha autoria, aprovado. Na CAS, foram apresentadas duas emendas de redação ao projeto. Na sequência, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, onde se encontra para a apreciação terminativa da matéria.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Além disso, por tratar-se de apreciação terminativa da matéria, também deverão ser avaliadas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PL nº 4.673, de 2023, atende ao requisito de regimentalidade e de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Quanto à constitucionalidade, não há vícios que impeçam o projeto de prosperar. A seguridade social, tema da proposição em tela, configura matéria de competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal (CF). E, nos termos do *caput* do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia

reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

A nosso ver, a proposta vem satisfazer o comando constitucional do art. 7º, que assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Os artesãos profissionais, sobretudo os da região norte do país, se submetem à situação de desemprego involuntário com regularidade. Isso porque as matérias-primas com que trabalham, como a madeira, cipós, fibras e sementes, argila, dentre outros, não podem ser obtidas durante todos os meses do ano, requerendo a suspensão temporária de suas atividades profissionais.

O período que popularmente se conhece como “inverno amazônico” estende-se de dezembro a maio, sendo caracterizado pela maior incidência de chuvas na região. Em torno de 65% a 70% das chuvas do ano se concentram nesses meses. Durante esse período os artesãos paralisam suas atividades em consequência da impossibilidade de acessar a matéria-prima.

De acordo com o Sebrae, há no país cerca de 8,5 milhões de artesãos. A região norte é a que menos concentra artesãos, em torno de 3% do total. Assim, avaliamos como necessária e relevante a proteção aqui proposta.

Em termos econômicos, a concessão do benefício do seguro-desemprego insere-se no âmbito das políticas passivas de proteção ao trabalhador, que são aquelas que buscam oferecer assistência financeira temporária àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como a causada pelo desemprego involuntário. Essa situação se verifica ao longo do período chuvoso quando algumas atividades são suspensas visando garantir a integridade da floresta.

O benefício proposto funcionará nos mesmos moldes do seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal durante o período de defeso. Conhecido como “seguro-defeso”, o benefício possui valor de um salário mínimo, sendo concedido às pessoas que dependem exclusivamente da pesca

de pequeno porte. No caso em tela, será concedido o benefício de um salário mínimo aos artesãos.

Destacamos que somente serão beneficiados aqueles artesãos que estão inscritos na Previdência Social e contribuindo regularmente para o sistema. Além disso, a concessão observará o mesmo limite temporal aplicado ao seguro-desemprego, qual seja, o período máximo variável de 3 a 5 meses, previsto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Assim, em termos econômicos, o benefício configura uma espécie de seguro social e atuará para a manutenção da renda dos beneficiários, contribuindo para estimular a economia local.

Ademais, lembramos que a suspensão temporária das atividades faz parte do manejo sustentável dos recursos naturais e a preservação de tais recursos assegura ganhos econômicos para os artesãos, de modo específico, e para a toda a sociedade, de modo mais amplo. E, ainda, a garantia de renda aos artesãos durante esse período atua para a manutenção das comunidades tradicionais.

Em termos financeiros, as despesas criadas serão custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a quem incumbe o pagamento do seguro-desemprego.

Por último, com relação à técnica legislativa, apoiamos as emendas de redação apresentadas no âmbito da CAS e oferecemos uma emenda para alterar a ementa da proposição de forma a torná-la mais clara.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, e das emendas nºs 1 e 2 – CAS, com a emenda abaixo consignada.



jn2024-04589

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3757319071>

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 4.673, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão temporária do benefício de seguro-desemprego ao artesão profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



jn2024-04589

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3757319071>